

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

NATÁLIA MALHEIROS COUTO

**CONTROLE ADMINISTRATIVO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS:
OUTORGA DE DIREITOS DE RECURSOS HÍDRICOS NA LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL DO ESTADO DE GOIÁS**

CURITIBA

2017

NATÁLIA MALHEIROS COUTO

**CONTROLE ADMINISTRATIVO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS:
OUTORGA DE DIREITOS DE RECURSOS HÍDRICOS NA LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental EAD da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do título do grau de Especialista em Direito Ambiental

Orientadora: Prof.^a Fernanda Schuhli Bourges

Coorientador: Prof. Alessandro Panasolo

CURITIBA

2017

RESUMO

O presente estudo visa a análise do controle administrativo sobre o uso dos recursos hídricos, em especial da outorga de direito de uso, frente a legislação do Estado de Goiás. O foco é avaliar o processo decisório na gestão deste recurso natural, hoje tão escasso e objeto de conflito entre múltiplos usuários. Os instrumentos de controle trazidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos tentam disciplinar os diversos interesses existentes na bacia hidrográfica e estabelecer a preservação e conservação da água para presentes e futuras gerações. O planejamento é a primeira etapa para a efetivação das diretrizes das políticas ambientais, mas infelizmente é a mais negligenciada na cadeia de proteção ao meio ambiente, que aliás comumente desconsidera a participação da sociedade na decisão sobre as prioridades de uso, violando fundamentos da Política de Recursos Hídricos. No âmbito do Estado de Goiás, até hoje persiste a ausência de um Plano de Recursos Hídricos capaz de orientar o planejamento da utilização da água disponível para os múltiplos usuários, gerando conflitos acirrados nas bacias, em que grande parte também sequer conta com Planos de Bacias Hidrográficas ou Comitês instalados para a abertura de processo democrático de decisão dos usos. A definição das prioridades de uso e os limites impostos para o comprometimento individual dos recursos são aspectos a serem analisados e criticados sob a perspectiva da decisão unilateral do órgão outorgante, quando considerados apenas elementos técnicos para a outorga de uso.

Palavras-Chave: Controle administrativo de uso de recursos hídricos. Outorga de direito de uso. Prioridades de uso. Conflito de múltiplos usuários. Planos de Recursos Hídricos. Participação democrática no processo decisório.

ABSTRACT

This study aims to review the administrative control over the usage of water, in particular the granting of rights to the usage, according to the State of Goiás laws. It is focused on evaluate the decision-making on management of this natural resource, not scarce today and the object of multiple user conflict. The control instruments brought by the National Water Policy try to regulate the several interests over the river basins and settle the water preservation and conservation to present and future generations. Planning is the first step to environmental policy guidelines implementation, but unfortunately is the most neglected in environmental protection chain, which generally disregard the civil society participation on the decision of usage priorities, violating the National Water Policy grounds. State of Goiás, still, doesn't have a Water Plan able to guide the planning of water usage for multiple users, generating fierce conflicts in the river basin, in which the majority doesn't have a river basin management plan, nor river basin committee to start a democratic process for the decision of usage. Usage priorities definition and limitations due to individual resources commitment are features to be analyzed and criticized from a granters agency's unilateral decision perspective, only considering technical elements to grant of usage.

Keywords: Administrative control over the usage of water. Granting of rights to usage. Priorities of usage. Multiple users conflict. National Water Plan. Democratic participation on decision-making process.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	7
2.1	INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS	7
2.1.1	Planos de Recursos Hídricos	9
2.1.2	Outorga do direito de uso dos recursos hídricos	11
2.1.3	Cobrança pela utilização de recursos hídricos	15
3	RESULTADO E DISCUSSÃO	19
3.1	CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA.....	19
3.2	PRIORIDADES DE USO EM SITUAÇÕES DE ESCASSEZ: O SANEAMENTO BÁSICO	21
3.3	ESTABELECIMENTO DE INDICADORES DE COMPROMETIMENTO INDIVIDUAL PARA OUTORGA DE USO	22
4	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O controle administrativo do uso dos recursos hídricos se caracteriza como um verdadeiro poder de polícia sobre as águas, e se faz através de instrumentos de planejamento, como os Planos de Recursos Hídricos e a outorga de direito de uso, bem como instrumentos econômicos, tal como a cobrança pelo uso da água, instituídos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997).

No Estado de Goiás foi aprovada a Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 13.123/1997, que reforçou a implantação dos instrumentos de controle e inovou em relação à legislação federal, em seu artigo 4º, inciso I, ao assegurar no gerenciamento de recursos hídricos o uso prioritário para o abastecimento das populações (GOIÁS, 1997).

O fato é que a necessidade de controlar o uso da água surge em decorrência da escassez hídrica que aumenta a cada dia, tanto sob o aspecto quantidade quanto de qualidade, exigindo um papel mais proativo por parte das unidades gestoras e a efetiva implantação dos processos de planejamento, em especial na estruturação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e seus respectivos Planos de Bacia.

Diante do aumento da demanda por água nos últimos anos e na tentativa de compatibilizar os múltiplos usos do recurso, conforme prevê a Política Nacional de Recursos Hídricos, procura o presente estudo delimitar os instrumentos de controle e quais são as prioridades de uso estabelecidas.

A pesquisa sobre o tema torna-se relevante na medida em que buscará esclarecer como as leis atinentes a recursos hídricos abordam a questão dos usos prioritários da água, o gerenciamento dos conflitos entre os múltiplos usuários, e de que forma deve ser dotado o recurso hídrico de valor econômico, a fim de racionalizar o seu uso.

O principal objetivo deste trabalho é observar o equilíbrio entre os diversos usos da água para ser considerado ideal, sem olvidar dos aspectos sociais e ambientais envolvidos, além da questão econômica.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A política ambiental brasileira é aplicada através de instrumentos reconhecidos pela literatura como de comando e controle, de persuasão, e econômicos, que visam oferecer mecanismos de ação no combate à poluição e na modificação do comportamento de usuários de recursos ambientais.

Assim, neste capítulo serão apresentados alguns instrumentos previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos e suas repercussões na política ambiental do Estado de Goiás.

2.1 INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

A água é um bem essencial à manutenção da vida e do bem-estar dos povos, imprescindível ao desenvolvimento das múltiplas atividades econômicas, possuindo um valor intangível que precisa ser protegido e adequadamente gerenciado, a fim de permitir a capacidade de suporte dos ecossistemas afetados e conseqüentemente propiciar o atendimento cada vez mais crescente da demanda (HAVENS; PINTO-COELHO, 2016, p. 23).

O sistema de gestão dos recursos hídricos brasileiro essencialmente funcionava com base no Código de Águas de 1934, que apesar de ser um importante marco jurídico para o país, não conseguiu disciplinar os múltiplos usos da água e a conservação de sua qualidade, preocupando-se mais com os direitos de vizinhança do que com a preservação do recurso natural.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar do regime jurídico das águas repartiu as competências entre os entes federativos, atribuindo à União competência administrativa exclusiva para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e definição de critérios de outorga de direitos de seu uso (BRASIL, 1988).

Ainda em relação à União, a Constituição Federal atribuiu também competência para legislar privativamente sobre águas e energia (BRASIL, 1988). Isso significa que os estados, o Distrito Federal e os municípios não dispõem de

competência para legislar sobre águas, sob pena de inconstitucionalidade. Porém, é possível que os estados e o Distrito Federal venham a legislar sobre questões específicas sobre águas, desde que a União delegue tal competência, por meio de lei complementar, o que até o momento não ocorreu (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 355).

A cooperação em matéria ambiental transparece já no artigo 23 da Constituição Federal, ao dispor da competência comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, sendo editada a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa as diretrizes para esta cooperação (BRASIL, 1988, 2011).

Regulamentando o artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 9.433/1997, que dentre seus fundamentos, diretrizes e objetivos, previu instrumentos de comando-controle, assim enumerados no artigo 5º:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
I – os Planos de Recursos Hídricos;
II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
V – a compensação a municípios;
VI – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (BRASIL, 1997).

Com a preocupação cada dia mais crescente em razão da escassez de água potável, somada a constantes conflitos gerados pelos múltiplos usuários, a Lei nº 9.433/1997 buscou instituir um planejamento básico para ordenar a utilização deste recurso (BRASIL, 1997).

O foco deste estudo será em relação ao controle administrativo exercido através da outorga do direito de uso da água. No entanto, serão abordados alguns requisitos e condições sobre as prioridades definidas nos planos de bacia hidrográfica, além do papel da cobrança pelo uso, que age como uma forma de combate ao desperdício, e manutenção da qualidade e quantidade do recurso.

2.1.1 Planos de Recursos Hídricos

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 9.433/1997, os Planos de Recursos Hídricos constituem planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o seu gerenciamento (BRASIL, 1997).

Basicamente são instrumentos técnicos com horizonte de longo prazo, que devem prever um conteúdo mínimo estipulado pelo artigo 7º da Lei nº 9.433/1997, estando dentre eles as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos e diretrizes e critérios para a cobrança pelo seu uso (BRASIL, 1997).

Os Planos de Recursos Hídricos deverão ser elaborados em três esferas: para o País, por Estado e por bacia hidrográfica, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997), cabendo a aprovação e o acompanhamento da execução aos órgãos colegiados competentes, tais como os Conselhos de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacia Hidrográfica (LEITE, 2015, p. 458).

No plano federal, a Resolução nº 58, de 30 de janeiro de 2006, expedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos validou o Plano Nacional de Recursos Hídricos (Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), 2006).

No âmbito do Estado de Goiás já foram elaborados e aprovados dois Planos de Recursos Hídricos, antes mesmo da instituição de uma política de gestão, sendo eles para os quadriênios de 1991/1994 (Lei Estadual nº 11.548 de 08 de outubro de 1991) e 1995/1998 (Lei Estadual nº 13.040, de 20 de março de 1997) (GOIÁS, 1991, 1997).

Em 16 de julho de 1997 foi estabelecida a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, através da Lei nº 13.123/1997, a qual previu a elaboração do Plano de Recursos Hídricos, sendo que até hoje não houve a atualização deste imprescindível instrumento de gestão (GOIÁS, 1997).

De acordo com a Gerência de Outorga da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, o Plano de Recursos Hídricos foi entregue no dia 22 de março de 2017 ao Governador do Estado, em solenidade sobre o Dia Mundial da Água, para ser encaminhado à Assembleia Legislativa para discussão e aprovação por lei (GOIÁS. Secretaria de Meio Ambiente,

Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), 2017).

No que concerne aos Planos de Bacia Hidrográfica, a aprovação compete aos respectivos Comitês de Bacia, e abrangerão uma determinada região, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.433/1997, uma vez que visam a implantação de um planejamento que considere as particularidades regionais (BRASIL, 1997).

Sobre este instrumento pondera Granziera:

Chama a atenção o fato de que o plano deve conter as prioridades para outorga do direito de uso dos recursos hídricos (art. 7º, VIII). Esse dispositivo revela uma decisão fundamental, à medida que direciona a utilização da água na bacia hidrográfica, o que supõe a solução, ao menos temporária – porque o plano é um processo que se desenvolve ao longo do tempo –, dos conflitos de uso das águas (GRANZIERA, 2014, p. 142).

Considerando o conteúdo de tal instrumento, que acaba por propor áreas sujeitas a restrição de uso, com o objetivo de proteger os recursos hídricos, cria-se indiretamente um zoneamento do uso e ocupação do solo para a área da bacia hidrográfica, perfeitamente aceitável mesmo que o tema seja de competência municipal (GRANZIERA, 2014, p. 143).

O que se deve analisar é a prevalência do interesse geral pela preservação e conservação dos recursos hídricos e do solo, em detrimento de interesse local, devendo sobressair a cooperação entre os entes federativos na solução de eventuais conflitos sobre a bacia hidrográfica.

Não é por acaso que a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, elencou dentre seus princípios fundamentais a integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, como trata o artigo 2º, inciso XII do diploma legal (BRASIL, 2007).

Nessa seara, destaca-se os Planos Municipais de Saneamento Básico que deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos, assim definido no artigo 19, § 3º, da Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007).

Atualmente participam representantes do Estado de Goiás em sete comitês de bacia, quais sejam: Corumbá, Veríssimo e São Marcos; Baixo Paranaíba; Meia

Ponte; Paranaíba; Rio dos Bois; Rio Vermelho; e São Francisco (GOIÁS. Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), 2017).

Tendo em vista o que dispõe a Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997) e a Lei Estadual nº 13.123/1997 (GOIÁS, 1997), verifica-se que a elaboração de um Plano de Recursos Hídricos tem por objetivo compatibilizar as metas da Política Nacional de Recursos Hídricos com as peculiaridades regionais, através de um estudo pormenorizado das características e dos problemas de cada bacia hidrográfica, permitindo uma fiscalização eficiente sobre o uso da água, cumprindo com o mandamento constitucional de gestão dos recursos hídricos (BORGES, 1998, p. 100).

2.1.2 Outorga do direito de uso dos recursos hídricos

A água, segundo o artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.433/1997 é um bem de domínio público, uso comum do povo, e que por isso precisa estar sob o controle do Estado, a fim de impedir sua apropriação exclusiva, e manter o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a este recurso, conforme prevê o artigo 11 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1997).

Tal controle se faz pela outorga do direito de uso, “instrumento através do qual o Poder Público atribui ao interessado, público ou privado, o direito de utilizar privativamente o recurso hídrico” (GRANZIERA, 2014, p. 177).

Há ainda de se considerar que “a outorga deve ser tida como um instituto jurídico administrativo intermédio entre a autorização e a licença administrativa.” (ANTUNES, 2016, p. 1310).

No mesmo sentido, os efeitos jurídicos da outorga independem do nome que se venha a utilizar (autorização, concessão, permissão), uma vez que não comporta um enquadramento rígido nos institutos clássicos do direito administrativo (GRANZIERA, 2014, p. 189).

O objetivo da gestão das águas é permitir a efetivação de seus usos múltiplos, bem como evitar a escassez do recurso, visto que a água é um bem finito e imprescindível à sobrevivência das espécies.

Nessa medida, a outorga tem o papel tanto de controlar as quantidades captadas nos rios e lagos, mantendo o balanço hídrico dos corpos de água, quanto aferir a qualidade do recurso que é lançado, ou seja, devolvido ao ambiente, estabelecendo o artigo 12 da Lei nº 9.433/1997 as atividades sujeitas à outorga, e o seu § 1º, aqueles usos que independem de outorga pelo poder público (BRASIL, 1997).

O Plano de Bacia deve prever o valor do volume considerado insignificante, e ainda que “não estejam sujeitos à outorga de direito de uso, devem ser comunicados ao Poder Público outorgante”, visto que a soma de todos os usos insignificantes pode resultar em deficiência hídrica na bacia e comprometer a disponibilidade para outros usos (OKAWA; POLETO, 2014, p.9).

A competência administrativa para conceder a outorga será exercida pela União nos rios de domínio federal. Nas águas de domínio estadual, ou do Distrito Federal, compete aos órgãos incumbidos legal e regimentalmente para esta atividade (GRANZIERA, 2014, p.179).

De acordo com a Lei Estadual nº 13.123/1997, as águas públicas de domínio do Estado de Goiás somente poderão ser derivadas após cadastramento e outorga da respectiva autorização expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme dispõe seu artigo 11, autorizada a exercer as atribuições legalmente previstas para Agência de Água, onde houver o Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do artigo 12, § 3º desta norma (GOIÁS, 1997).

Importante destacar que qualquer outorga se condiciona às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de bacia hidrográfica, assim previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 9.433/1997, aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia, aos quais cabem definir as diretrizes para os órgãos outorgantes, verificando o interesse público presente em cada situação (BRASIL, 1997).

Desta forma, a discricionariedade dos órgãos competentes para outorgar o direito de uso das águas foi restringida em parte, à medida que os parâmetros a considerar nas decisões sobre a outorga deverão estar pautados nas prioridades definidas pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, seguindo o princípio da gestão descentralizada e participativa da Política Nacional de Recursos Hídricos (GRANZIERA, 2014, p. 181).

Ocorre que a formação destes Comitês e a aprovação de seus respectivos Planos ainda é muito incipiente, e desta forma persistem a ausência de parâmetros advindos de um processo de negociação coletiva para a definição das prioridades, restando a instituição de parâmetros meramente técnicos na decisão relativa a cada outorga, não havendo espaço para a discussão da matéria com os usuários, acirrando ainda mais os conflitos de uso da água (GRANZIERA, 2014, p. 184).

Por outro lado, a Lei nº 9.433/1997 expressamente previu hipóteses de usos prioritários, para o consumo humano e a dessedentação dos animais, em situação de escassez, que deverá ser declarada pelo órgão ou entidade competente, assim disposto no artigo 1º, inciso III desta lei (BRASIL, 1997).

Vale aqui trazer à discussão a previsão da Política de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, que incluiu uma nova prioridade para a outorga do uso da água, e não apenas em situações de escassez:

Art. 4º Por intermédio do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos arts. 132 e 140 da Constituição Estadual e especialmente para:
I – utilização racional dos recursos hídricos (superficiais e subterrâneos), assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações; [...] (GOIÁS, 1997)

Como se nota do excerto, a Lei Estadual nº 13.123/1997 incluiu um uso prioritário que não consta da Política Nacional de Recursos Hídricos, suscitando uma controvérsia constitucional, haja vista a suplementação da legislação federal em matéria de competência legislativa (GOIÁS, 1997).

O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão que teve por objeto a Representação nº 1.007/SP, cujo julgamento se deu ainda sob a égide da Constituição anterior, envolvendo uma controvérsia entre o Estado de São Paulo e a União, acerca da edição de leis estaduais que disciplinaram sobre a utilização de mananciais, cursos, reservatórios e demais recursos hídricos, pontuou o Ministro Cordeiro Guerra em seu voto:

Assim sendo, forçoso será admitir que as normas da legislação paulista, objeto da presente representação, ao disciplinarem a utilização dos

mananciais, cursos, reservatórios e demais recursos hídricos existentes no Estado, invadiram o campo de competência legislativa da União, violando, conseqüentemente, a Constituição, bem como ao estabelecerem prioridades diversas das finalidades reconhecidas pela Constituição Federal, com ela conflitam, e não podem subsistir (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1979).

Como é sabido, compete à União legislar privativamente sobre águas, e aos Estados e Municípios a sua gestão descentralizada, respeitados os limites do poder regulamentar. Nas palavras de Graf:

Trata-se de um sistema que congrega centralização legislativa e gestão descentralizada e participativa, que pressupõe uma articulação eficiente entre todos os integrantes deste sistema. Daí porque as leis estaduais de recursos hídricos terem de, necessariamente, guardar pertinência com a matriz federal (GRAF, 2011, p. 74).

Nesse sentido, questionável a competência do estado de Goiás em poder criar uma preferência de uso da água para abastecimento público, suplementando a legislação federal.

Por outro lado, se acaso o uso prioritário fosse estabelecido através do Plano de Recurso Hídrico ou de Bacia, estaria dentro do preconizado pela Lei nº 9.433/1997, uma vez que permite sua fixação para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, por meio deste instrumento, conforme traz o artigo 7º, inciso VIII (BRASIL, 1997).

Há ainda de ser ressaltado que qualquer outorga deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso, de acordo com o artigo 13 da norma supramencionada (BRASIL, 1997).

A obtenção da outorga de direito de uso tem prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser renovada, desde que requerido dentro do prazo de validade, nos termos do artigo 16 da mesma norma, nada impedindo que seja suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses elencadas no seu artigo 15 (BRASIL, 1997).

Outra possibilidade é a do interessado requerer uma outorga preventiva, prevista nos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.984/2000 (BRASIL, 2000), que tem por objetivo

declarar a vazão passível de disponibilidade, permitindo o planejamento de empreendimentos que necessitem do recurso hídrico, “tais como obras de saneamento, abertura de canais para navegação e transposição de bacias” (THOMÉ, 2014, p. 462). Em casos tais, a outorga não garante o direito de uso da água, mas apenas a vazão disponível.

2.1.3 Cobrança pela utilização de recursos hídricos

O reconhecimento da água como um recurso limitado e dotado de valor econômico vem desde a Lei nº 6.938/1981, que em seu artigo 4º, inciso VII já preconizava o dever do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, implementando o Princípio do Usuário-Pagador (BRASIL, 1981).

A Política Nacional de Recursos Hídricos veio inserir a cobrança como mais um instrumento econômico de gestão ambiental, tendo o propósito de prever a fixação de critérios para o uso da água, de forma a internalizar as externalidades das atividades econômicas (LEITE, 2015, p. 467).

A cobrança surge como uma forma de conscientizar os usuários sobre a importância da água e a sua finitude, no intuito de diminuir o seu consumo, evitando-se desperdícios; incentivar sua utilização racional, viabilizando uma distribuição mais isonômica; além de ser uma forma de obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, assim discriminado pelo artigo 19 da Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997).

A Resolução nº 48/2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos acrescentou mais dois importantes objetivos para a cobrança, assim dispendo:

Art. 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por objetivo: [...]
IV – estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; e,
V – induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de

compensações e incentivos aos usuários (CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH), 2005).

É possível a cobrança pela utilização da água de todos aqueles usos sujeitos à outorga, sendo que a fixação dos valores e os mecanismos de cobrança deverão observar alguns critérios previamente estipulados por lei ou regulamento, e que são sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, posteriormente aprovados pelos Conselhos Nacional ou Estaduais de Recursos Hídricos, conforme a competência definida pelos artigos 20, 21 e 38, inciso VI, da Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997).

Ressalte-se que o arbitramento para pagamento pela utilização da água não atinge os usos destinados às primeiras necessidades da vida, assim enquadrados no artigo 12, § 1º da norma acima referenciada, que guarda estreita relação com os usos insignificantes da outorga do direito de uso (BRASIL, 1997).

Tal relação entre os instrumentos de cobrança e de outorga para o uso da água é relevante, visto a importância de haver a compatibilização e integração de todos os instrumentos da política de recursos hídricos, e em especial de já estarem implantados o sistema de outorga e o plano de recursos hídricos, para a implementação da cobrança (GRANZIERA, 2014, p. 196).

O Plano de Recursos Hídricos fixa as metas e prioridades a serem cumpridas, enquanto a cobrança, dentre outros objetivos, procura arrecadar recursos financeiros para o atendimento das metas propostas, e a outorga realiza o controle administrativo sobre os usos (GRANZIERA, 2014, p. 196).

Os valores arrecadados serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, deixando a legislação certa margem para o planejamento e a destinação em regiões que sejam mais afetadas pela exploração do recurso, posto que não impôs como um dever o investimento na área da arrecadação, conforme se depreende do artigo 22 da Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997).

Uma das possibilidades trazidas pela legislação para a adequada utilização dos recursos financeiros é a sua aplicação para Pagamento de Serviços Ambientais (PSA), instrumento econômico de proteção ambiental que visa estimular práticas mais sustentáveis por parte de proprietários rurais, através do pagamento àqueles que participem de projetos na condição de provedores de serviços ambientais, tais como

reflorestamento, conservação de áreas verdes e de vegetação de nascentes (THOMÉ, 2014, p. 459).

Além disso, os recursos provenientes da cobrança podem ser usados para pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, limitado a sete e meio por cento do total arrecadado, também estipulado pelo artigo 22 da retro citada norma (BRASIL, 1997).

No que concerne à natureza jurídica da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, parece ter a doutrina assentado ser preço público, haja vista que não há a prestação de um serviço público pelo Estado ou o exercício de poder de polícia, a fim de justificar seu enquadramento como tributo (LEITE, 2015, p. 464).

Cabe aqui mencionar uma importante distinção trazida por Granziera:

Paga-se aos prestadores de serviços públicos de saneamento quantias correspondentes à remuneração pela prestação dos mesmos, que incluem captação da água como coleta e afastamento de esgotos, podendo aí ser incluído o respectivo tratamento e ainda a disposição final dos lodos. A fatura que se recebe é relativa à prestação de serviços de saneamento e nada tem a ver com cobrança pelo uso da água, instrumento da política de recursos hídricos (GRANZIERA, 2014, p. 193).

Nesse sentido, a cobrança aqui tratada refere-se ao uso do recurso hídrico, e não ao fornecimento do serviço de abastecimento de água e disposição final de efluentes.

Acerca da competência para efetuar a cobrança, concluiu Brunoni:

O Município não tem legitimidade para cobrar pelo uso dos recursos hídricos, pois além de os rios serem de domínio da União e Estados-Membros, a Lei 9.433/97 não lhe confere tal poder. Ao contrário, são os Municípios ou suas empresas delegadas que doravante passarão a pagar pela captação de água, já que o art. 12, I, da referida lei, estatui o regime de outorga "inclusive para abastecimento público" (BRUNONI, 2011, p. 133).

Resta esclarecer que a cobrança pelo uso da água não implica a mercantilização deste recurso, que não pode ser submetido às leis da livre concorrência e de mercado, visto ser um recurso de uso comum do povo e essencial

à manutenção da vida. Caso contrário, arrisca-se a negar o acesso à água potável para aqueles menos favorecidos economicamente, num odioso beneficiamento de grupos econômicos.

O caráter público da água e o direito a sua fruição apenas reforçam o papel da cobrança, no sentido de garantir a utilização racional e garantir a disponibilidade aos usuários, através de investimentos em programas e intervenções para a preservação do recurso.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

A proposta deste capítulo é apresentar algumas consequências decorrentes do emprego ineficiente dos instrumentos trazidos pela política de recursos hídricos, e como as decisões adotadas no âmbito dos órgãos ambientais, em especial no estado de Goiás, podem ser eminentemente tecnicistas, indo na contramão do processo democrático proposto pela Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997).

Na busca de soluções para os conflitos, são traçadas ideias iniciais passíveis de serem adotadas, que apesar de não ser em nada inovadoras, posto que presentes na própria legislação, precisam ser enfrentadas pela Administração Pública o quanto antes, deixando para trás a má vontade política na realização do desiderato.

3.1 CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA

A água é um bem finito, e quando analisada sob o aspecto da potabilidade, verifica-se que também se torna gradativamente escassa, visto o processo que se instala com as mudanças climáticas, e o comprometimento da sua qualidade, ante o lançamento de efluentes sem tratamento nos cursos hídricos, associado à falta de fiscalização.

Neste cenário se forma o conflito pelo uso da água, atinente quando mais de uma pessoa possui interesse, alguns incompatíveis entre si, cabendo ao direito estabelecer as regras para sua solução (GRANZIERA, 2014, p. 159).

Há três tipos de conflitos de uso: disponibilidade quantitativa, disponibilidade qualitativa e destinação de uso, sendo o último aquele em que diversos setores com interesses conflitantes desejam usar o mesmo recurso hídrico (SETTI et al, 2001 apud OKAWA; POLETO, 2014).

A água desempenha um papel muito importante nas múltiplas atividades econômicas, sendo um bem essencial e indispensável no processo produtivo.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os principais usos humanos são, respectivamente, o seu emprego na agricultura, o gasto de água nos domicílios e na indústria, sendo que de um modo geral, “a agricultura é a atividade

com maior consumo de água apresenta na comparação com outros usos” (HAVENS; PINTO-COELHO, 2016, p. 24).

Ainda segundo os autores, há uma expectativa de crescimento no consumo da água para os próximos anos, devido principalmente ao aumento do gasto associado à agricultura e à pecuária, além da depreciação de sua qualidade, visto que grande parte da água que retorna ao ambiente normalmente está contaminada por excesso de nutrientes.

Surge então a tentativa de buscar um equilíbrio entre os diversos usos da água, considerando os aspectos sociais, econômicos e ambientais, tendo como objetivo principal a manutenção dos usos múltiplos, na esteira do que preconiza a Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997).

Seguindo os estudos realizados para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, a demanda de irrigação representa hoje 68% do total do consumo do estado, seguida pelo setor industrial (11%) e pela demanda de abastecimento público captada (9%) (GOIÁS. Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), 2017).

Os instrumentos de gestão postos à disposição da comunidade são um caminho a ser trilhado para que se concretize um sistema de governança das águas, com foco na equidade e eficiência no uso dos recursos hídricos, juntamente com a resolução dos conflitos gerados, através da implantação dos Planos de Recursos Hídricos, com metas de curto, médio e longo prazos.

O processo democrático instaurado por meio dos Comitês de Bacia, do qual participam representantes de vários segmentos interessados nos recursos daquela bacia é um dos dispositivos que se revelam fundamentais na busca de uma solução, ainda que temporária, dos conflitos de uso (GRANZIERA, 2014, p. 159).

A definição das prioridades de outorga, assim como as propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, em auxílio aos Municípios detentores da competência constitucional de definir o zoneamento local, conforme artigo 30 da Carta Magna, vem discutir os conflitos relacionados aos recursos hídricos e arbitrar meios de garantir uma distribuição equânime para todos os setores da comunidade (BRASIL, 1988).

3.2 PRIORIDADES DE USO EM SITUAÇÕES DE ESCASSEZ: O SANEAMENTO BÁSICO

Como já exposto, o Plano de Bacia Hidrográfica tem sua relevância demarcada por conter dentre outros elementos a definição das prioridades de outorga, de acordo com o artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997).

A citada lei determina ainda que, em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais, deixando a critério dos Planos de Bacia a definição de demais prioridades, em quaisquer outras circunstâncias, graduadas de acordo com o interesse público prevalecente.

O consumo humano é uma prioridade, uma vez que se relaciona a uma questão de direito à vida e à saúde, principalmente pelo abastecimento de água potável e o lançamento de efluentes nos corpos hídricos. Tanto é que em 28 de julho de 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução A/RES/64/292 declarou a água potável e o saneamento um direito humano essencial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), 2017).

Outro dado importante se refere à tendência do consumo de água nas cidades a aumentar nas próximas décadas, devido não só ao crescimento populacional observado, mas também ao aumento no consumo *per capita*, consequência das mudanças de hábitos e a um aumento generalizado das necessidades da população urbana (HAVENS; PINTO-COELHO, 2016, p. 24).

Nesse sentido, a declaração da escassez deverá ser realizada pela unidade gestora de recursos hídricos, que muito além de defini-la hoje, deverá se planejar para evitar a escassez futura, através de estudos que demonstrem a quantidade de água disponível, a capacidade de autodepuração do curso hídrico e a qualidade correspondente, prevendo a demanda de usos, com o objetivo de hierarquizar as prioridades e se preparar para o processo de crise hídrica que assola as regiões, principalmente as urbanizadas (CONEJO, 1993 apud GRANZIERA, 2014).

O que se verifica é um conflito intenso entre os múltiplos usuários, e não raras vezes tomada de decisões equivocadas por parte do órgão outorgante para com a gestão dos recursos hídricos, em específico nos casos do saneamento básico, preterido em razão da análise de critérios eminentemente técnicos, que não levam em

consideração o interesse público que permeia a atividade, em especial no estado de Goiás.

Como bem destaca Granziera (2014, p. 192), “a Administração Pública não pode ficar tolhida diante de fórmulas rígidas, soluções estáveis, pois o próprio interesse público é essencialmente mutável”.

Por outro lado, os titulares e delegatários dos serviços de saneamento básico devem buscar investimentos para a área, a fim de capacitar e aprimorar a prestação do serviço, instituindo novas tecnologias e fontes alternativas, não aguardando a declaração de escassez para colocar em prática sistemas eficientes capazes de garantir o acesso universal aos serviços, em qualquer situação.

3.3 ESTABELECIMENTO DE INDICADORES DE COMPROMETIMENTO INDIVIDUAL PARA OUTORGA DE USO

O processo de emissão de outorgas de direito de uso das águas passa pela necessidade de se definir parâmetros e critérios aptos a refletir a realidade hídrica de determinada bacia hidrográfica.

A denominada disponibilidade hídrica, assim compreendida por Poletto (2014, p. 31) como o “quanto de água se tem e quanto será necessário para cada uso”, deverá ser aferida por meio de critérios técnicos, que de modo geral possuem duas abordagens nacionalmente utilizadas, que são a vazão mínima com determinado tempo de recorrência e a vazão de curva de permanência.

No estado de Goiás é adotada como vazão de referência a curva de permanência de vazões, só que com um critério a mais trazido pelo Manual Técnico de Outorga da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos: a análise de indicadores de comprometimento individual da quantidade de recursos hídricos, que representa o quanto um usuário individual usa da disponibilidade hídrica local, relativizando a demanda do usuário-outorgado (GOIÁS. Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), 2016, p. 15).

Nesse sentido, com base nos índices de vazões outorgáveis da bacia são estabelecidos limites para cada usuário. Sendo assim, por exemplo, seguindo o

disposto no referido Manual, a partir do momento em que mais de 50% da vazão outorgável da bacia passe a ser comprometida, cada usuário poderá ter direito de usar no máximo 20% dessa vazão, e o que ultrapassar esse valor terá a outorga indeferida.

Uma crítica que se faz a tal critério é o fato de não considerar durante o processo decisório o interesse público subjacente a cada pedido de outorga, sendo pautado exclusivamente em critério técnico, o que não se enquadra na atual conjuntura democrática preconizada pela Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997).

Ainda que a inserção de tal critério tenha se justificado na Resolução nº 707, de 21 de dezembro de 2004 da Agência Nacional de Águas, ao se analisar o seu conteúdo, conclui-se que a norma teve por fim avaliar a participação de cada usuário no conflito pelo uso da água, considerando a demanda individual e a disponibilidade hídrica da bacia, mas não limitar o direito de uso de forma tecnicista (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA), 2004).

Para além disso, devem ser avaliadas as prioridades de uso trazidas pelos Planos de Bacia, e devidamente aplicados, reduzindo-se a discricionariedade do órgão gestor em dispor sobre limites de comprometimento individual, inovando nos critérios de outorga trazidos pela legislação federal.

Como proposta de solução, em casos em que não existam Planos de Bacia que estabeleçam as diretrizes e prioridades para a emissão das outorgas, devem ser buscados mecanismos de avaliação do interesse público da atividade, e a finalidade da utilização do recurso, se pública ou particular.

4 CONCLUSÃO

A competência para legislar sobre águas é privativa da União, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios legislar sobre questões específicas, desde que haja lei complementar federal delegando a atribuição.

Diante do acirramento dos conflitos de uso da água, decorrentes de sua escassez, a Lei nº 9.433/1997 buscou instituir instrumentos de comando-controle, que atendam a dimensão social, econômica e ambiental da questão dos recursos hídricos, estando dentre eles os planos de recursos hídricos, a outorga do direito de uso e a cobrança pelo uso da água (BRASIL, 1997).

Os Planos de Recursos Hídricos constituem planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o seu gerenciamento, sendo que o Estado de Goiás desde 1998 não atualiza o seu Plano, estando atualmente em processo de aprovação junto à Assembleia Legislativa.

Deve restar claro que o instrumento de outorga do direito de uso da água é eminentemente democrático, e visa à utilização racional e isonômica por parte de todos os usuários, em respeito ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável, a fim de que seja assegurada a disponibilidade de recursos hídricos para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se que a Lei Estadual nº 13.123/1997 incluiu um uso prioritário que não consta da Política Nacional de Recursos Hídricos, suscitando uma controvérsia constitucional, sendo questionável até que ponto a legislação estadual poderia criar uma preferência de uso da água para abastecimento público, inovando em relação à legislação federal (GOIÁS, 1997).

Com o reconhecimento da água como um recurso limitado e dotado de valor econômico surge o dever do usuário de contribuir pela utilização, na tentativa de internalizar as externalidades advindas das atividades econômicas e, através dos valores arrecadados, aplicá-los prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados.

O instrumento de cobrança não significa a mercantilização sobre o uso da água, vez que se trata de um bem de uso comum do povo e atinente à sobrevivência

da espécie, mas deve ser encarado como um mecanismo de arrecadação de fundos para investimentos na área, visando a preservação e recuperação deste recurso.

Durante o estudo foi possível perceber que o sistema de gestão das águas no Brasil, e em especial no Estado de Goiás, ainda precisa avançar muito no que tange à implantação de todos os mecanismos trazidos pelas Políticas de Recursos Hídricos, de forma a garantir o acesso universal à água potável e amenizar os constantes conflitos de uso presentes e futuros.

Para isso, devem ser instituídas e efetivadas as prioridades e metas nos usos da água, destacando-se a universalização ao saneamento básico, a recuperação e preservação dos recursos hídricos, cotejados com políticas públicas coordenadas com a realidade social, econômica e ambiental de cada bacia hidrográfica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). **A evolução da gestão dos recursos hídricos no Brasil / The Evolution of Water Resources Management in Brazil.**

Brasília, 2002. Disponível em:

<<http://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2002/AEvolucaoDaGestaoDosRecursosHidricosNoBrasil.pdf>> Acesso em: 02 mar. 2017.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). Resolução nº 707 de 21 de dezembro de 2004. Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em: < <http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2004/707-2004.pdf> >. Acesso em: 30 mar. 2017.

ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Direito constitucional descomplicado.** 12. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BORGES, A. G. Reflexões sobre a gestão de recursos hídricos no Estado da Bahia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 213, p. 89-102, mar. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47200>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF, 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm >. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Brasília, DF, 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm >. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação nº 1.007. Leis nº, 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que, respectivamente, disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e delimita as áreas de proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água, e dão outras providências. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º e item IV do art. 11 da Lei nº 898, e do item I do art. 2º, art. 8º e seus parágrafos e itens I, III e IV do art. 9. da lei 1.172. A defesa do meio ambiente deve ser exercida com respeito à competência legislativa da União Federal. Representante: Procurador Geral da República; Representado: Assembleia Legislativa do Estado. Relator: Min. Cordeiro Guerra. Brasília, DF, 22 agosto 1979. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263782>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRUNONI, N. A tutela das águas pelo município. In: FREITAS, V. P. de. (Coord.). **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83-136.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH). Resolução nº 58 de 30 de janeiro de 2006. Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/index.php>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH). Resolução nº 48 de 21 de março de 2005. Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/index.php>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

GOIÁS. Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997. Estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências. Legislação do Estado de Goiás, Goiânia, 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1997/lei_13123.htm>. Acesso em: 30 mar. 2017.

GOIÁS. Secretaria De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades E Assuntos Metropolitanos (SECIMA). Gerência de outorga. **Informações sobre o plano estadual de recursos hídricos** [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <nataliacoutoster@gmail.com>. 21 mar. 2017.

GOIÁS. Secretaria De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades E Assuntos Metropolitanos (SECIMA). **Gestão das águas – SECIMA**. Disponível em: <<http://http://www.secima.go.gov.br/post/ver/207764/gestao-das-Aguas>>. Acesso em: 29 mar. 2017

GOIÁS. Secretaria De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades E Assuntos Metropolitanos (SECIMA). **Plano Estadual de Recursos Hídricos do**

Estado de Goiás – SECIMA. Disponível em:

<<http://www.secima.go.gov.br/post/ver/207710/plano-estadual-de-recursos-hidricos-do-estado-de-goias>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

GOIÁS. Secretaria De Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades E Assuntos Metropolitanos (SECIMA). **Manual Técnico de Outorga 1ª versão.**

Disponível em: < <http://www.secima.go.gov.br/post/ver/198106/outorga>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

GRAF, A. C. B. A tutela dos estados sobre as águas. In: FREITAS, V. P. de. (Coord.). **Águas: aspectos jurídicos e ambientais.** 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011, p. 57-81.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito das águas.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

HAVENS, K; PINTO-COELHO, R.M. **Gestão de recursos hídricos em tempos de crise.** 1. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

LEITE, J.R.M. (Coord.). **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015.

OKAWA, C. M. P; POLETO, C. Gerenciamento de recursos hídricos. In: POLETO, C. (Org.). **Bacias hidrográficas e recursos hídricos.** Rio de Janeiro: Interciência, 2014, p. 1-27.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O direito humano à água e saneamento.** Disponível em: <

http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2017.

POLETO, C. Bacias hidrográficas urbanas. In: _____. **Bacias hidrográficas e recursos hídricos.** Rio de Janeiro: Interciência, 2014, p. 29-47.

THOMÉ, R. **Manual de direito ambiental.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2014.